



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119879 - SP (2022/0128693-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : INVESTPREV SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : ANDRE RODRIGUES CHAVES - RS055925
LUIZA VARGAS GUIMARAES - RS078469
RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO - SP312278
ANDRÉ RODRIGUES CHAVES - SP446736

AGRAVADO : CRISTIANE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADOS : CLÁUDIO GILBERTO FERRO - SP267626
DIEULA PAULA DE OLIVEIRA FONTOURA NEVES - SP371767

INTERES. : RENATO BERNARDO DA SILVA

ADVOGADOS : MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285
MARCELO TOSHIKI TSUCAMOTO - SP368683

INTERES. : TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA

INTERES. : VIACAO NOIVA DO MAR LTDA

ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA FACIN - SP254342
NILCE CAMARGO PAIXÃO - SP122337

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. VALOR. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54 DO STJ.

1. "O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF" (AgInt no AREsp 1.899.097/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4.4.2022, DJe de 8.4.2022).

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, em casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem sobre a indenização por dano moral desde o evento danoso, conforme dispõe a Súmula n. 54 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra.

Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.119.879 - SP (2022/0128693-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Investprev Seguradora S/A interpõe agravo interno contra a decisão, de fls. 861/863, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a agravante que os juros de mora, nos casos de indenização por danos morais, devem incidir a partir do julgamento em que foi arbitrada a indenização.

Argumenta que não incide, ao presente caso, o óbice da Súmula n. 284 do STF, uma vez que as razões trazidas no recurso especial são suficientes para a compreensão da controvérsia.

Intimada para se manifestar, a parte contrária não apresentou impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.119.879 - SP (2022/0128693-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : INVESTPREV SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : ANDRE RODRIGUES CHAVES - RS055925
LUISA VARGAS GUIMARAES - RS078469
RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO - SP312278
ANDRÉ RODRIGUES CHAVES - SP446736
AGRAVADO : CRISTIANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADOS : CLÁUDIO GILBERTO FERRO - SP267626
DIEULA PAULA DE OLIVEIRA FONTOURA NEVES - SP371767
INTERES. : RENATO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285
MARCELO TOSHIAKI TSUCAMOTO - SP368683
INTERES. : TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA
INTERES. : VIACAO NOIVA DO MAR LTDA
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA FACIN - SP254342
NILCE CAMARGO PAIXÃO - SP122337

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. VALOR. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54 DO STJ.

1. "O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF" (AgInt no AREsp 1.899.097/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4.4.2022, DJe de 8.4.2022).

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, em casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem sobre a indenização por dano moral desde o evento danoso, conforme dispõe a Súmula n. 54 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 861/863):

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação do art. 405 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 657):

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão entre ônibus de propriedade das empresas rés, conduzido por um motorista empregado, e ciclomotor dirigido pela autora. Vítima que sofreu diversas e severas lesões, resultando paraplegia. Pretensão à percepção de pensão mensal vitalícia e indenização por danos morais e estéticos. Denúnciação da lide à seguradora. Parcial procedência em primeiro grau. Inconformismo da autora e da litisdenunciada.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Questão sobre a qual não paira controvérsia.

Reconhecimento em primeiro grau de modo definitivo, pois contra isso não se insurgiram os interessados. DANOS MORAIS. Excessivo grau de sofrimento físico e psíquico causado à autora. Colisão que a deixou à beira da morte. Múltiplas fraturas, sendo obrigada a passar por diversos procedimentos cirúrgicos. Vários dias de internação em unidade de terapia intensiva. Obrigação do uso de fraldas e auxílio de terceiros para as atividades básicas cotidianas. Paraplegia.

Invalidez total e permanente. Indenização majorada para R\$ 150.000, 00, quantia que se revela suficiente e proporcional ao fim que se destina. DANOS ESTÉTICOS. Alterações morfológicas de formações corporais significativas. Indenização majorada para R\$ 75.000,00.

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. Cabimento. Incapacidade laborativa total e permanente atestada por laudo médico. Desemprego da vítima, à época dos fatos, que embora não afaste o direito ao pensionamento previsto no art. 950 do CC, conduz à fixação da base de cálculo da prestação mensal em um salário mínimo. Valor que integra a cobertura por danos materiais prevista na apólice para fins de limitação da

responsabilidade da seguradora, ficando seus argumentos acolhidos nessa extensão. JUROS DE MORA. Fluência do evento danoso.

Inteligência do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do E. STJ.

Sentença reformada em parte. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Sustenta a agravante que os danos morais foram arbitrados de forma exorbitante.

Afirma que os juros moratórios devem ser contados a partir da data da citação, bem como alega que a correção monetária deve incidir a partir da publicação do acórdão.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Inicialmente, no tocante ao dissídio jurisprudencial acerca dos temas do valor arbitrado a título de danos morais e do termo inicial da correção monetária, observo que não houve indicação de nenhum artigo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, razão pela qual incide o teor da Súmula n. 284 do STF, quanto às referidas questões. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. "O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, o que não ocorreu" (AgInt no REsp 1.771.817/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 3.10.2019).

2. A divergência jurisprudencial deve vir demonstrada pelo cotejo analítico entre acórdãos recorridos e paradigmas que tenham a mesma base fática, sem o que dela não se conhece.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.894.777/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 18.3.2022.)

Com relação ao termo inicial dos juros de mora, observo que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que os juros moratórios incidentes sobre os danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL. VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL PARA O CASO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não constitui ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. In casu, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a genitora da vítima e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o irmão, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos, ante o falecimento de um ente querido.

4. Os juros moratórios incidentes sobre os danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Precedentes.

5. Em relação ao termo a quo de incidência da correção monetária, de acordo com a Súmula 362/STJ, este deverá ser a partir da data do arbitramento da indenização por danos morais. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.877.705/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22.11.2021, DJe de 2.12.2021.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Intimem-se.

Superior Tribunal de Justiça

No tocante ao dissídio jurisprudencial acerca dos temas do valor arbitrado a título de danos morais e do termo inicial da correção monetária, reitero que a agravante não indicou, nas razões do especial, nenhum artigo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, razão pela qual incide o teor da Súmula n. 284/STF, ao caso dos autos.

Com efeito, registro que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que "O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF" (AgInt no AREsp 1.899.097/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4.4.2022, DJe de 8.4.2022). Nesse mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO PROVIDO.

1. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplica-se, por analogia, os óbices das Súmulas n. 284 e 283, do STF.
 2. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.
 3. Dissídio jurisprudencial não comprovado, em face da ausência de demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Precedentes.
 4. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt no AREsp n. 1.881.444/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19.9.2022, DJe de 26.9.2022.)

Observo, por outro lado, que o julgado estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que os juros de mora incidentes sobre os danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ. A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REPORTAGEM. ASSOCIAÇÃO INDEVIDA DA AUTORA AO COMETIMENTO DE CRIMES GRAVES. DANO MORAL CARACTERIZADO. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANIFESTO EXCESSO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. O tema relacionado a ocorrência de danos morais à imagem de pessoas em decorrência de matérias jornalísticas é bastante habitual nesta eg. Corte, nas quais se contrapõem os direitos à intimidade, à honra e à imagem, de um lado, e as garantias de liberdade de manifestação e de imprensa, de outro, todos valores inerentes ao Estado Democrático de Direito. A ponderação entre tais princípios e valores é primordial ao desate desses litígios.

3. Na espécie, a reportagem publicada associou indevidamente a imagem da autora ao cometimento de crimes graves na rua em que mora, o que lhe causou abalo a direitos da personalidade, devendo ser mantida a condenação à reparação dos danos. Súmula n. 83/STJ.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos.

5. "Súmula n. 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.671.733/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22.8.2022, DJe de 26.8.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA DOS DANOS MORAIS. REEXAME DO CONTEXTO

FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 402 DO STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que não há, no contrato de seguro, cláusula expressa de exclusão dos danos morais. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula 402 do STJ, segundo a qual o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.

3. É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 657.420/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º.12.2015, DJe de 7.12.2015.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.119.879 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0128693-4

Número de Origem:
10088045820188260664

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INVESTPREV SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : ANDRE RODRIGUES CHAVES - RS055925

LUISA VARGAS GUIMARAES - RS078469

RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO - SP312278

ANDRÉ RODRIGUES CHAVES - SP446736

AGRAVADO : CRISTIANE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADOS : CLÁUDIO GILBERTO FERRO - SP267626

DIEULA PAULA DE OLIVEIRA FONTOURA NEVES - SP371767

INTERES. : RENATO BERNARDO DA SILVA

ADVOGADOS : MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285

MARCELO TOSHIKI TSUCAMOTO - SP368683

INTERES. : TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA

INTERES. : VIACAO NOIVA DO MAR LTDA

ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA FACIN - SP254342

NILCE CAMARGO PAIXÃO - SP122337

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INVESTPREV SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : ANDRE RODRIGUES CHAVES - RS055925

LUIZA VARGAS GUIMARAES - RS078469

RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO - SP312278

ANDRÉ RODRIGUES CHAVES - SP446736

AGRAVADO : CRISTIANE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADOS : CLÁUDIO GILBERTO FERRO - SP267626

DIEULA PAULA DE OLIVEIRA FONTOURA NEVES - SP371767

INTERES. : RENATO BERNARDO DA SILVA

ADVOGADOS : MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285

MARCELO TOSHIKI TSUCAMOTO - SP368683

INTERES. : TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA

INTERES. : VIACAO NOIVA DO MAR LTDA

ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA FACIN - SP254342

NILCE CAMARGO PAIXÃO - SP122337

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de novembro de 2022